



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de junho de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0182(NLE)**

**9482/22
ADD 1**

**PECHE 176
UK 97
N 40**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 275 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 275 final – ANEXO.

Anexo: COM(2022) 275 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.6.2022
COM(2022) 275 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

ANEXO

O anexo IA do Regulamento (UE) 2022/109 é alterado do seguinte modo:

- (1) Na parte A, relativa às unidades populacionais autónomas da União, o primeiro quadro é substituído pelo seguinte:

«

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (ANE/9/3411)
Espanha	4 812	(1)	TAC de precaução
Portugal	5 249	(1)	
União	10 061	(1)	
TAC	10 061	(1)	
(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023.			

»;

- (2) Na parte B, relativa às unidades populacionais partilhadas, os quadros das unidades populacionais a seguir indicadas são substituídos pelos seguintes:

- (i) O quadro de possibilidades de pesca para o camarão-ártico na divisão CIEM 3a é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico	
Suécia	<i>pm</i>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE)	
União	<i>pm</i>	n.º 847/96.	
TAC	<i>pm</i>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)	
		n.º 847/96.	

»;

- (ii) O quadro das possibilidades de pesca para a espadilha e capturas acessórias associadas na divisão CIEM 3a é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico	
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽²⁾		
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023. Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.		

»;

- (iii) O quadro das possibilidades de pesca de espadilha e capturas acessórias associadas nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico	
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Noruega	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Ilhas Faroé	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽⁴⁾		
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023.		
(2)	Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(3)	Incluindo galeota.		
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.		

»;

- (iv) O quadro de possibilidades de pesca para a espadilha nas divisões CIEM 7d, 7e é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: 7d, 7e (SPR/7DE.)	
Janeiro – junho de 2022		Julho de 2022 — junho de 2023	
Bélgica	1 ⁽¹⁾	<i>pm</i> ⁽²⁾	TAC de precaução
Dinamarca	96 ⁽¹⁾	<i>pm</i> ⁽²⁾	
Alemanha	1 ⁽¹⁾	<i>pm</i> ⁽²⁾	
França	21 ⁽¹⁾	<i>pm</i> ⁽²⁾	
Países Baixos	21 ⁽¹⁾	<i>pm</i> ⁽²⁾	
União	140 ⁽¹⁾	<i>pm</i> ⁽²⁾	
Reino Unido	410 ⁽¹⁾	<i>pm</i> ⁽²⁾	
TAC	550	<i>pm</i>	
⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022.			
⁽²⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023.			

»;

O anexo II do Regulamento (UE) 2022/109 é alterado do seguinte modo:

No anexo II, o quadro de possibilidades de pesca para o atum-albacora na zona de competência da IOTC é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie: Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>		Zona: Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)	
França	<i>pm</i>	TAC analítico	
Itália	<i>pm</i>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	<i>pm</i>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i>		
TAC	Sem efeito		